



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 20 de julho de 2021.

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO - SEMSA

PARECER JURÍDICO Nº. 50-2021– PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI
13.979/2020. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER
JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS
ANEXOS.**

I - Relatório – Fase Interna.

A Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu a modalidade do Pregão no rol dos processos licitatórios, e previu **preliminarmente**, o que segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Em atendimento à legislação vieram os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Edital e seus anexos, referentes ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, visando a **aquisição de gás hospitalar para o Hospital Municipal.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Consta nos autos, solicitações oriundas da SEMSA (**fls. 01/09**), acompanhada do termo de referência, solicitando autorização para abertura do presente processo licitatório, justificando a necessidade decorrente do aumento de casos de contaminação pela COVID19 e quantidade para suas respectivas demandas de gás Oxigênio, em consonância com o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Observe-se que as dotações orçamentárias declinadas no ofício de fls. 01 não destoam das indicadas pela contabilidade às fls. 26, pelo que, sugerimos adequação para fins de correções na minuta do edital e seus anexos (contrato).

Em seguida o processo foi autuado pela SEMAD, **o que sugerimos observação**, uma vez que o processo é oriundo da SEMSA, que por ter Fundo Próprio, atrai para si autonomia financeira e administrativa de seus processos, contabilidade e prestação de contas pela Secretaria d Saúde, que é ordenadora de despesa, afim de dar mais eficiência no processo, por economia de tempo e atos desnecessários.

Após os autos seguirem para o setor de compras para levantamento dos custos (fls. 11/24), o que foi feito no sistema “BANCO DE PREÇOS”.

Registre-se que foi acostado o “Relatório de Cotação” (fls. 12/23), indicando a média dos preços obtidos em cada item do Termo de Referência, pelo que, presume-se dispensada a apresentação do MAPA DE COTAÇÕES. Ademais, a responsabilidade e a fé pública do servidor responsável pela coleta dos valores e fixação nos mapas de cotação, cujas atribuições são específicas para tal mister, não cabendo ao signatário a revisão dessas atribuições.

Após cotação, foi destacado pelo servidor responsável (fls. 24) pelo setor de compras e gestão de contratos que o VALOR MÉDIO GLOBAL foi de R\$-292.322,90 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Em seguida foram acostadas as dotações orçamentárias (**fls. 26**), informando as dotações orçamentárias.

Por fim foi acostada a adequação orçamentária e financeira da requerente e a autorização do prefeito (**fls. 27/29**).

Foram acostadas as minutas do Edital e anexos (fls. 36/70) e o procedimento veio para análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

II – PROCESSO LICITATÓRIO.

Observamos que, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8666/93, o procedimento foi autuado e traz em seu bojo os elementos descritos no caput do referido artigo, pelo que, pronto para análise das minutas trazidas à baile.

Inicialmente, depreende-se que se trata de Pregão Eletrônico, contudo, necessário se faz que a autoridade administrativa indique a modalidade licitatória e a justifique adequadamente e de acordo com o Termo de Referência, uma vez que no ato de autuação do procedimento não existem tais registros.

Reitera-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 10.024/2019, no qual disciplina que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por conseguinte, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, SEM TOMBAMENTO o que se sugere desde já seja corrigido, mas tem previsão na Lei nº 10.520/02 e regulamentação pelo Decreto nº. 10.024/2019, estando instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, minuta de edital e seus respectivos anexos.

Nota-se que **objeto** da aquisição pretendida precisa ser corrigido, pois na solicitação e termo de referência consta o item “Equipamentos”, contudo, estes sequer foram cotados, não se adequando ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, não estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No presente caso, trata-se de aquisição de GASES MEDICINAIS, para **REGISTRO DE PREÇO** através de proposta com **MENOR PREÇO**, conforme minuta do Edital (fls. 37).

Cumpra consignar que nos termos do art. 16, I e II do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro, assim como os membros da equipe de apoio, deve ser designado pela autoridade máxima do órgão dentre seus servidores, sendo que a equipe de apoio deve ser composta por servidores ocupantes de cargo efetivo, “preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão”.

Sugere-se, que seja acrescido, em razão do elemento químico, no item 9.5 – DA HABILITAÇÃO, a inclusão de apresentação da LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO, por força da Lei Federal nº 140/2011 e Lei Municipal nº 072/2009.

Com relação ao **Termo de Referência**, este não consta como parte integrante do Edital, o que se sugere seja observado, inclusive com os detalhamentos das especificações dos itens, este foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização, sendo necessário fazer algumas observações:

Recomendamos observação ao disposto no art. 40, da Lei 8.666/93, II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação.

Quanto a análise da **Minuta do Contrato**, cabe destacar que contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante ao anexo V - **minuta do contrato (fls. 62/67)**, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação – **LEI FEDERAL Nº 8.666/93; e atende os demais requisitos legais, sendo sugerido apenas por essa Procuradoria, que seja observado a descrição da forma de fornecimento dos GASES, conforme necessidade do Hospital, posto que na execução do**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

contrato (fls. 63 – item 4) está descrito que a contratada que irá submeter um cronograma de atividades para aprovação, mas sem estar configurado no que se baseará tal cronograma.

Por todo exposto, via de regra, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.

Por fim, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente, cabendo a esta avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de auxiliar na contratação.

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências. Daí porque, mais uma vez, não compete a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Em face ao exposto, opina-se que sejam observadas as recomendações acima ponderadas para que seja realizada a aquisição em comento, visando à obediência, no que couber, à Lei nº 8.666/1993 e o Decreto nº 10.024/2019, salvaguardando, assim, a regularidade do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior

OAB/PA – 13.736